



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aca.s

Sessão de... 11 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.163

Recurso nº 52.987 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente TAMIL - TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - DECORRÊNCIA. Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Rejeitadas as preliminares.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMIL - TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator), Antonio Passos Costa de Oliveira e Wilson José de Andrade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE

Guimarães
ZAINITO HOLANDA BRAGA
21 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA
SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 52.987

Acórdão nº 103-09.163

Recorrente: TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/32) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG (fls. 22/24) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 12), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04/10) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, por omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não teriam restado devidamente comprovadas, nos anos de 84 e 85.

As fls. 12 consta requerimento de prorrogação no prazo para apresentação da peça de defesa, o que foi deferido pela autoridade competente.

A impugnação (fls. 04/10) foi protocolizada com as mesmas razões apresentadas no processo principal, nº 13634/000.117/87-11.

A informação fiscal (fls. 12), cópia da matriz, considerou parcialmente procedente a exigência, propondo a correção dos valores tributáveis constantes do auto de infração do IRPJ e, conseqüentemente, diminuindo, também, proporcionalmente, a base de cálculo do IRF.

As fls. 14/17 vem fotocópia da decisão monocrática proferida no processo matriz.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o feito fiscal, determinando os ajustes necessários na base de cálculo do IRF, porém, não acarretando o cancelamento da exigência, como ocorrido nos autos principais. Os fun-

Acórdão nº 103-09.163

mentos da decisão estão assim expostos (fls. 22/24):

"Pelo exame da decisão SERTRI nº 10630-368/88 (cópia de fls. 14 a 17) proferida no processo matriz, verifica-se que foram mantidas, como omissão de receitas, as parcelas de Cz\$ 6.865,00 no exercício de 1984 e Cz\$ 21.300,00 no exercício de 1985.

O interessado nada anexou aos autos que ilidisse a presunção de omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa.

O enquadramento legal apontado no auto de infração artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, está exato e em consonância com o fato nele espelhado. Cumpre, aqui, ressaltar que o que constitui o fato gerador do IRF - reflexo é a simples existência da diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, que será considerada automaticamente distribuída, sendo irrelevante que essa diferença tenha sido ou não incorporada ao patrimônio do beneficiário. Assim, a compensação das receitas com prejuízos fiscais não acarreta o cancelamento do auto lavrado por reflexo, na fonte.

Assim posto, segue o lançamento reflexo o decidido no processo que lhe deu causa."

Ainda insatisfeita, a empresa interpôs recurso (fls. 27/32), levantando, preliminarmente, a nulidade deste lançamento por ser decorrente do principal, que seria nulo. No mérito, expôs que, mesmo se comprovados os suprimimentos, não haveria provas de que os sócios se beneficiaram das quantias omitidas. Citou jurisprudência do TFR, bem como entendimentos doutrinários a respeito do assunto.

Este, o relatório. 



Acórdão nº 103-09.163

VOTO VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do valor lançado,

Voto pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 103-09.163

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 27/32), devendo, pois, ser conhecido.

A alegação preliminar de nulidade deste lançamento por ser decorrente de um lançamento principal nulo deve ser rejeitada, uma vez que no processo principal (nº 13634/000.117/87 - -11) foi afastada a hipótese de nulidade.

Quanto ao mérito, por se tratar de tributação reflexa na fonte, face ao princípio da decorrência, a decisão proferida no processo principal reflete-se até aqui.

Assim é que pelo acórdão nº 103-09.161, 11.05.89, essa Câmara rejeitou as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância, negando-se, no mérito, provimento ao recurso. Como relator, ficado vencido.

Então, estendendo os efeitos da minha orientação até os presentes autos de exigência de IRF, também se deve dar provimento ao recurso, em obediência ao princípio de causa e efeito.

Entretanto, vale ressaltar, ainda, que para se tributar na fonte basta, apenas, a caracterização da infração do IRPJ, considerando-se as receitas omitidas como automaticamente distribuídas aos sócios (art. 8º, DL nº 2065/83), independentemente de qualquer prova de benefício efetivo aos sócios ou entrada real dessas quantias em seu patrimônio.

O PN 20/84, quanto a esse ponto, encerra a questão:

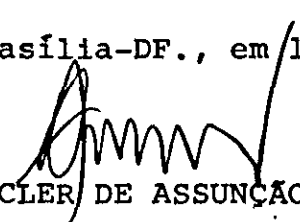
L

Acórdão nº 103-09.163

"Para fins de incidência do imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas, sim, a mera existência dessa diferença, (constatada pelo fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame, "será considerada automaticamente distribuída". Portanto é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei."

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, é no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR